SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931592 - GO(2025/0167506-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÁLVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA - GO043353
		MÁBILLE GERMANO SILVA - GO051503

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORA DE BENS DAS EMPRESAS FILIAIS POR DÍVIDA DA MATRIZ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a penhora de bens da matriz por dívida da filial e vice-versa, porquanto elas constituem uma única pessoa jurídica e possuem um único patrimônio. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA54642526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/03/2026 13:20:31
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: 0cca95f3-7ddb-4bf9-8732-b9d4ffab244d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2931592 - GO (2025/0167506-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÁLVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA - GO043353 MÁBILLE GERMANO SILVA - GO051503

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PENHORA DE BENS DAS EMPRESAS FILIAIS POR DÍVIDA DA MATRIZ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a penhora de bens da matriz por dívida da filial e vice-versa, porquanto elas constituem uma única pessoa jurídica e possuem um único patrimônio. Acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por REDE MAIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS DAS EMPRESAS FILIAIS POR DÍVIDA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que integra o acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, e embora possa ter domicílio e CNPJ distintos não se configura pessoa distinta da sociedade empresária matriz. 2. A 'empresa filial' não se confunde com 'empresa filiada', pois enquanto aquela não ostenta personalidade jurídica própria, essa ostenta, sendo apenas controlada, visto que passou a fazer parte de um determinado grupo empresarial em razão de um processo de compra ou outro tipo de acordo comercial. 3. O patrimônio das empresas filais responde pelos débitos da matriz e vice-versa, razão pela qual não há se falar em incidente de*

Documento eletrônico VDA53195532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:45
Código de Controle do Documento: 05f761c5-4411-4c00-b0c3-a210e1aae55e

desconsideração de personalidade jurídica para realização de penhora on-line nas contas das filiais, ou de bens que guarnece m os seus estabelecimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 34).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 66/74).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 50 e 265 do Código Civil – porque não foram demonstrados os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 131/150), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à penhora de bens da filial por dívida da matriz, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"No caso em análise, a embargante sustenta que a decisão foi 'omissa' porque não teria realizado uma 'análise criteriosa' da tese central debatida no recurso, eis que não há provas cabais de que as 'empresas informadas fazem parte do mesmo grupo econômico.' Pois bem, impõe ressaltar, inicialmente, que caso a parte entenda que houve error in judicando por parte do julgador, deve ela se socorrer dos meios pertinentes de reforma do provimento jurisdicional, uma vez que, claramente, não se trata de hipótese de complementação.

Com efeito, o julgado embargado foi claro na convicção de que 'a empresa filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica. Assim, malgrado a filial possa ter domicílio em lugar diferente (art. 75, § 1º, do CC) e também inscrição distinta no CNPJ, não ostenta ela, por isso, personalidade jurídica própria, não sendo pessoa distinta da sociedade empresária. O patrimônio da empresa filial responde, portanto, pelos débitos da matriz, e vice-versa.' Destacou que 'não se confundem 'empresa filial' com 'empresa filiada', pois enquanto aquela não é dotada personalidade jurídica própria, essa o é, mas por meio de processo de compra ou outro tipo de acordo comercial, passa a fazer parte de um determinado grupo empresarial, sendo por ele controlada.' Consignou expressamente ainda, que 'nos documentos juntados no caderno de origem, que o CNPJ da empresa executada (6.126.094/0001-2) possui a mesma raiz das empresas de igual nome também localizadas na cidade de Inhumas (06.126.094/0002-07, 06.126.094/0003-98, 06.126.094/0004-79, 06.126.094/0005-50). Outrossim, a executada em momento algum impugnou ou apresentou qualquer prova de que não se tratam da mesma pessoa jurídica, de

Documento eletrônico VDA53195532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:45
Código de Controle do Documento: 05f761c5-4411-4c00-b0c3-a210e1aae55e

modo que não há razões para indeferimento do pedido feito pela exequente.' Conforme facilmente se verifica, portanto, a 'omissão' apontada pelo embargante se trata, em verdade, de argumento de irresignação quanto ao mérito do recurso e, portanto, impassível de ser atacada por meio de embargos de declaração" (e-STJ fl. 71).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021) .*
> *3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal de origem, com base no lastro probatório colacionado aos autos, consignou que, como o

Documento eletrônico VDA53195532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:45
Código de Controle do Documento: 05f761c5-4411-4c00-b0c3-a210e1aae55e

patrimônio da filial responde pelos débitos da matriz, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, como se verifica do trecho a seguir:

> *"É de conhecimento comezinho que a empresa filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica. Assim, malgrado a filial possa ter domicílio em lugar diferente (art. 75, § 1º, do CC) e também inscrição distinta no CNPJ, não ostenta ela, por isso, personalidade jurídica própria, não sendo pessoa distinta da sociedade empresária. O patrimônio da empresa filial responde, portanto, pelos débitos da matriz, e vice-versa.*
>
> *(...)*
>
> *De se ver, assim, que não se confundem 'empresa filial' com 'empresa filiada', pois enquanto aquela não é dotada personalidade jurídica própria, essa o é, mas por meio de processo de compra ou outro tipo de acordo comercial, passa a fazer parte de um determinado grupo empresarial, sendo por ele controlada.*
>
> *Desse modo, uma vez que a empresa filial não possui autonomia jurídica, pode ser inclusa no polo passivo de demanda executiva proposta inicialmente apenas em face da matriz, sendo descabido falar-se em incidente de desconsideração de personalidade jurídica para realização de penhora de bens ou valores a elas pertencentes, por dívida atribuída à matriz.*
>
> *Na espécie, verifica-se nos documentos juntados no caderno de origem, que o CNPJ da empresa executada (6.126.094/0001-2) possui a mesma raiz das empresas de igual nome também localizadas na cidade de Inhumas (06.126.094/0002-07, 06.126.094/0003-98, 06.126.094/0004-79, 06.126.094/0005-50). Outrossim, a executada em momento algum impugnou ou apresentou qualquer prova de que não se*
>
> *tratam da mesma pessoa jurídica, de modo que não há razões para indeferimento do pedido feito pela exequente"* (e-STJ, fls 37/39).

Com efeito, nota-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que *"eventual decisão contrária à matriz por atos prejudiciais a consumidores é extensível às filiais"* (REsp n. 1.655.796/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 20/2/2020). Em reforço:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA MATRIZ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SUMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a penhora de bens da matriz por dívida da filial e vice-versa, porquanto elas constituem uma única pessoa jurídica e possuem um único patrimônio.*
> *3. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.*
> *4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."*
> (AgInt no AREsp n. 2.873.746/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA53195532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:45
Código de Controle do Documento: 05f761c5-4411-4c00-b0c3-a210e1aae55e

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53195532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 16/12/2025 18:10:45
Código de Controle do Documento: 05f761c5-4411-4c00-b0c3-a210e1aae55e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.931.592 / GO

Número Registro: 2025/0167506-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
54725043420228090072 590661508 59066150820248090072

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REDE MAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO007181
AGRAVADO	:	FORMULA PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÁLVARO NUNES DE CASTRO VIEIRA - GO043353
		MÁBILLE GERMANO SILVA - GO051503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54618570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:48:46
Código de Controle do Documento: b61b1b58-e060-4dfb-8198-40a67d62343e

Documento eletrônico VDA54618570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:48:46
Código de Controle do Documento: b61b1b58-e060-4dfb-8198-40a67d62343e